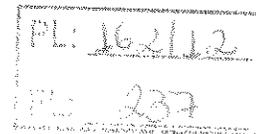




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2012

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Londrina para o exercício de 2013 e dá outras providências.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- VII – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII – as disposições finais.

Segundo disposto no parágrafo único do mesmo artigo, integram a LDO os anexos (I) de Metas Fiscais, (II) de Riscos Fiscais (III), Demonstrativo de Obras em Andamento (IV) e avaliação da situação financeira e atuarial dos planos de previdência e de saúde dos servidores municipais (V).



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

FL: 162/12
238

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 162/2012

A Lei Orgânica atribui ao Município competência para elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 103 da LOM (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT). O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto neste mesmo dispositivo (35, § 2º, II, do ADCT), deverá devolver o projeto para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (30 de junho).

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Dispõe a nossa LOM (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF):

“Art. 100. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;



162112
239

Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

- IV – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- “a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO);
- d) (VETADO);
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 162/12
FL: 240

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea *f* do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata encontramos na LRF:

“Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL 162/12
241

Cumpre-nos, no entanto, as seguintes observações:

1. A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

O cenário macroeconômico apresentado pelo Executivo prevê continuidade do quadro de crescimento das receitas e concomitante aumento das despesas, adotando como parâmetros o PIB, o INPC, o IPCA e a taxa SELIC. É importante lembrar que a correta previsão dos agregados macroeconômicos é condição essencial para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas, pois pode afetar tanto as previsões de receita como as de despesa.

Além disso, a política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias segue, em linhas gerais, as disposições da LRF, embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 100, VIII). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

3. No tocante ao artigo 44 do Estatuto da Cidade, indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser enviado ofício aos segmentos de que se possua endereço (anexando-se



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 162/12
FL: 242

cópia do presente projeto), bem como deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados poderão obter cópia do projeto na Câmara. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no *site* da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.

Nesse aspecto, oportuna ainda a transcrição da seguinte disposição da LRF:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

4. Não obstante os apontamentos feitos e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, II, do ADCT, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, esta Assessoria emite parecer favorável à tramitação da presente proposta.

Londrina, 3 de maio de 2012.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.

MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA
JURIDICO



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

P: 162/12
243

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – FINANÇAS E
ORÇAMENTO – DESENVOLVIMENTO URBANO,
OBRAS VIAÇÃO E TRANSPORTE – EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO – SEGURIDADE SOCIAL –
CIÊNCIA E TECNOLOGIA – DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER – ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA – DEFESA AO CONSUMIDOR E
SEGURANÇA PÚBLICA – TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – MEIO
AMBIENTE – DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA
CIDADANIA – DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE – AO PROJETO DE LEI Nº 162/2012**

As Comissões alinham-se ao parecer da Assessoria Jurídica e emitem parecer favorável ao projeto.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2012.

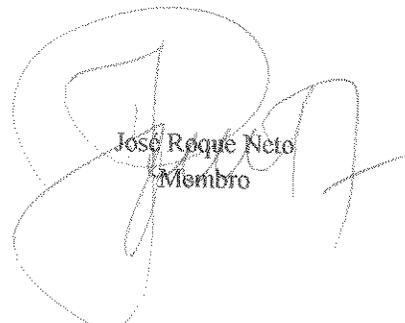
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



Jacks Dias
Presidente em exercício

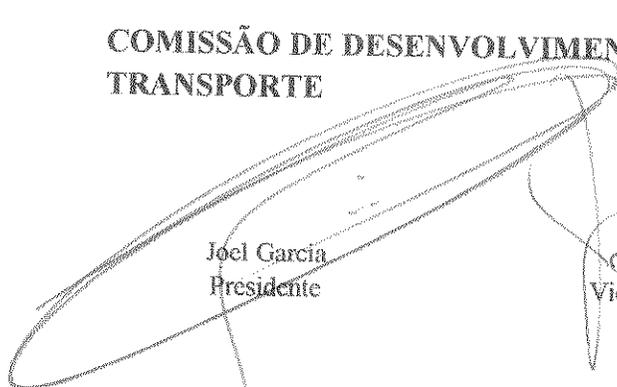


Amauri Cardoso
Membro

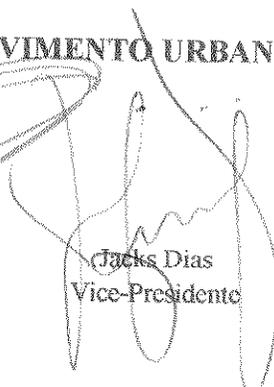


José Roque Neto
Membro

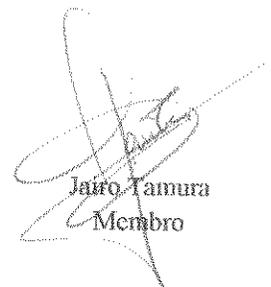
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**



Joel Garcia
Presidente



Jacks Dias
Vice-Presidente



Jairo Tamura
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

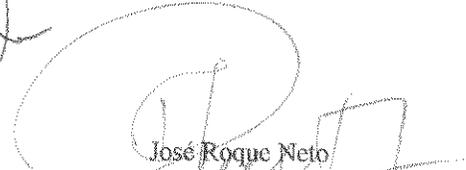
162/12

244

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO


Prof. Rony
Presidente

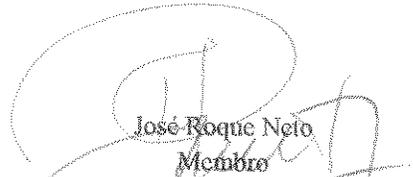

Tito Valle
Vice-Presidente


José Roque Neto
Membro

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL


Lenir de Assis
Presidente


Amauri Cardoso
Vice-Presidente


José Roque Neto
Membro

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA


Prof. Rony
Presidente


Roberto Kanashiro
Vice-Presidente


Roberto da Farmácia do Vivi
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER


Lenir de Assis
Presidente

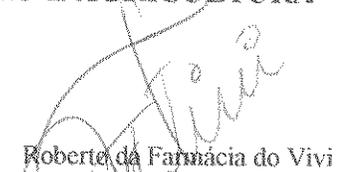

Sandra Graça
Vice-Presidente


Sebastião dos Metalúrgicos
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA


Marcelo Belinati
Presidente


Tito Valle
Vice-Presidente


Roberto da Farmácia do Vivi
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 262/12
FL: 245

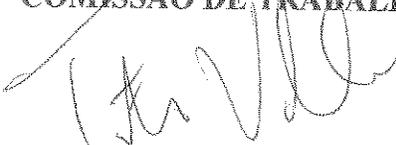
COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

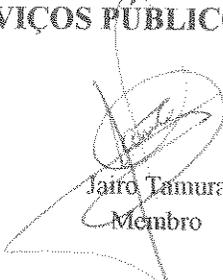

Ivo de Bassi
Presidente


Tito Valle
Vice-Presidente


Jairo Tamura
Membro

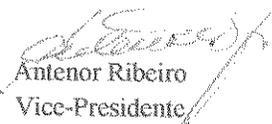
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS


Tito Valle
Presidente em exercício


Jairo Tamura
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

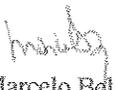

Tito Valle
Presidente


Antenor Ribeiro
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

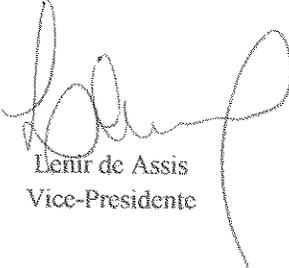

Amauri Cardoso
Presidente


Marcelo Belinati
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


Amauri Cardoso
Presidente


Lenir de Assis
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro